

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004444-77.2024.8.26.0597**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA**

Vistos.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas movida por [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] Alega o autor que está enfrentando situação de superendividamento, devido às numerosas dívidas resultantes de empréstimos consignados, créditos pessoais e dívidas de cartões de créditos adquiridos com os requeridos. Narra que sua renda mensal é de R\$ 1.529,68, que possui despesas correntes de R\$1.700,00 e que as dívidas com empréstimos somam R\$1.147,44 mensalmente, comprometendo 186% de seus rendimentos líquidos. Requereu liminarmente a limitação dos descontos, a suspensão das cobranças e apontamentos negativos. No mérito, apresentou plano de pagamento e pugnou pela repactuação das dívidas em seus termos. Juntou documentos (fls. 35/184).

Ao requerente foi concedida a justiça gratuita (fl. 187).

Houve êxito na conciliação em relação ao corréu [REDACTED]

[REDACTED] e acordo com o [REDACTED]

Os demais apresentaram contestação (fls. 235/244, 398/419, 602/624, 722/732, 809/819, 1003/1008, 1020/1034). Arguiram preliminares de inépcia, desinteresse processual, impugnação ao valor da causa e à justiça gratuita. No mérito, em síntese, defendem o não comprometimento do mínimo existencial, a validade dos contratos e a inadequação da proposta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamentos.

Houve réplica (fls. 1040/1074).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o feito antecipadamente, nos termos da fundamentação que segue.

Mantenho apenas a justiça gratuita concedida, porque não houve apresentação de elementos concretos que a infirmem.

No mais, tenho que patente a carência de ação, que em asserção leva à improcedência.

Verifico que a demanda desde o início é, no mínimo, temerária.

O autor argumenta que sua renda mensal é de R\$1.529,68 e que estaria 75% comprometida apenas com as dívidas combatidas.

Ocorre que faz prova contra a própria alegação, ao indicar que acumula dois benefícios (fls. 38/39), cuja soma perfaz quase o dobro da renda indicada.

Inclui dívidas decorrentes de empréstimos consignados na apuração do mínimo existencial, 57% delas segundo fls. 09/11, que conforme alínea 'h', do inc. I, do art. 4º, do Decreto 11.150/2022 não poderiam ser consideradas.

Destas, ao menos duas, que totalizam mais de R\$20.0000 ou quase 30% da dívida total, foram contratadas dias antes da assinatura da procuração (fl. 42 e 35), para então se pretender imediato deságio bem abaixo do principal devido (fls 156/159).

Ainda, pretendeu a repactuação, e assim reconheceu como devidas, cobranças que judicialmente alegou desconhecer (a exemplo do contrato 0056226975 com a Facta, item 'd' de fl. 10, reconhecido inexistente nos autos 1004310-50.2024.8.26.0597).

Evidente, em conclusão, que o autor litiga de má-fé, utilizando-se do processo para obter vantagem indevida.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e nos termos da fundamentação, condeno o autor às penas por litigância de má-fé, não abrangidas pela gratuidade processual e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fixadas em 5% do valor da causa.

Condeno-o ainda a arcar com as custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa.

P.I. Oportunamente, ao arquivo.

Sertãozinho, 17 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**